LEI Nº 4.214, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008

"Autoriza firmar convênio com instituições financeiras para linha de crédito em folha de pagamento"

A Câmara Municipal de Itapira aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com Instituições Financeiras, visando disponibilizar linha de crédito da Instituição aos servidores municipais através de contatos de empréstimos ou financiamentos a serem formalizados entre o Banco e os mesmos servidores, nos termos da minuta anexa.

Art. 2º) Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º) O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do **caput** deste artigo.

Art. 3º) Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 2º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

Parágrafo único: No limite estabelecido neste artigo deverão ser incluídos os descontos obrigatórios, ressalvados os casos pendentes na data da publicação deste decreto e as rescisões contratuais.

Art. 4º) Consideram-se consignações em folha de pagamento os descontos efetuados na remuneração, provento ou pensão do servidor público, aposentado ou pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Itapira, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto às entidades enumeradas nesta Lei.

Art. 5º) Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que procede a descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, aposentado ou pensionista integrante do Poder executivo do Município de Itapira, em favor do consignatário;

II – Consignatário: beneficiário dos créditos resultantes as consignações compulsórias e facultativas;

III – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, aposentado ou pensionista, procedido por força de lei ou de mandado judicial;

IV –Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, aposentado ou pensionista mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante;

Art. 6º) São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta Lei:

I – contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II – contribuição para Previdência Social;

III – pensão alimentícia judicial;

IV – tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho do assalariado;

V – reposição e indenização de valores ao erário Público;

VI – custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

VII – cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

VIII – mensalidade ou contribuição em favor de entidades sindicais, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do artigo 240 da Lei Federal nº 8112, de 11 de dezembro de 1990;

IX – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 7º) São consideradas consignações facultativas para fins do disposto nesta Lei:

I – mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações, clube de servidores e sindicatos;

II – mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

III – contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV – amortização de empréstimos ou financiamentos, inclusive através de cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, públicas ou privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco: Banco Central, observado o disposto no inciso IV do art. 7º, desta Lei;

V – pensão alimentícia de caráter voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos registros funcionais do servidor, aposentado ou pensionista;

VI – prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;

VII – prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal.

Art. 8º) Somente serão admitidas como entidades consignatárias para fins de consignação facultativa:

I – entidade de classe, associação e clube representativos de servidores;

II - partido político;

III – cooperativa instituída nos termos da lei de nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV – instituição financeira pública ou privada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil há mais de 10 (dez) anos, detentora de código de consignação estadual em mais de 10 (dez) Estados da Federação;

V – instituição financiadora de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional – SFH.

Art. 9º) O credenciamento do consignatário se fará mediante prévio preenchimento de formulário próprio, cujo modelo será definido em Regulamento, que será acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I – relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;

II – atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente autenticados;

III – certificado de registro na organização estadual de cooperativas e autorização do Banco Central do Brasil, publicada no "Diário Oficial", quando se tratar de mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5, 746, de 1971;

IV – autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de crédito imobiliário;

V – autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituições financeiras;

VI – ata da última eleição e posse da diretoria vigente;

Art. 10) O credenciamento de consignatário será deferido pelo Secretário de Administração do Município, após exame da Diretoria de Pessoal sobre a regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei.

Art. 11) O pedido de consignação facultativa será feito através de formulário próprio, de acordo com o modelo a ser instituído através do Regulamento a ser baixado.

Art. 12) Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deverá enviar ao órgão da Secretaria de Administração do Município, em meio magnético, os dados relativos aos descontos.

Parágrafo único: a remessa dos dados fora dos prazos definidos pelo órgão responsável para esse fim implicará em recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

Art. 13) Não será admitida consignação em folha de pagamento inferior a R$ 1,00 (um real).

Art. 14) A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 60% (sessenta por cento) da remuneração bruta assim considerada totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhes são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.

§ 1º - O limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descritas no caput do artigo 12, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos /financiamentos realizadas por intermédio de cartão de crédito.

§ 2º - Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzidos todos os descontos legais.

§ 3º - Para fins do disposto nesta Lei, as considerações incidirão inclusive nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias.

Art. 15) As consignações compulsórias têm prioridades sobre as consignações facultativas.

Art. 16) A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por obrigações de natureza pecuniária, assumidas pelo servidor, aposentado ou pensionista junto ao consignatário.

Art. 17) As consignações facultativas poderão ser canceladas nas hipóteses abaixo enunciadas:

I – Por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal;

II – A pedido formal do servidor, aposentado ou pensionista.

Parágrafo único: O pedido de cancelamento da consignação será atendido com a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado, ou na folha do mês subseqüente, caso a anterior já tenha sido processada, observando-se, ainda, as seguintes disposições:

I – a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente poderá ser cancelada após a comprovação de desligamento do servidor do sindicato;

II – a consignação relativa à amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive por cartão de crédito, somente poderá ser cancelada após a liquidação do saldo devedor do contrato e à vista de prévia e expressa anuência do consignatário;

Art. 18) Na hipótese de se verificar insuficiência de saldo disponível para a realização de descontos facultativos regularmente autorizados, a ordem de prioridade para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

Art. 19) Na hipótese de a consignação referente à amortização de empréstimos e financiamentos não poder ser integralmente efetivada por falta de margem consignável, utilizar-se-á o saldo então disponível, sendo que os valores que eventualmente sobejarem incorporar-se-ão ao saldo devedor da operação, incidindo sobre os mesmos os encargos contratuais pactuados. Os referidos valores serão descontados por ocasião do vencimento da operação de crédito, com a prorrogação do prazo de prestação.

Art. 20) O consignante poderá, a qualquer tempo, descredenciar o consignatário que não comprovar o atendimento das exigências legais ou que deixe de atendê-las, comunicando o fato aos descontados e divulgando a exclusão; assegurando-se-lhe, contudo, o direito ao recebimento dos valores ainda devidos.

§ 1º) Somente após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da exclusão o consignatário excluído poderá solicitar novo credenciamento.

§ 2º) A divulgação de dados relativos à folha de pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas fica sujeita à expressa autorização dos interessados, inclusive no que diz respeito aos limites de valores para as consignações facultativas.

§ 3º) A utilização irregular ou a divulgação de dados da folha de pagamento implicará responsabilidade direta e imediata do agente público que tenha permitido ou deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou apuração de responsabilidade.

§ 4º) Apurada a responsabilidade do agente público e havendo providência a ser adotada fora do âmbito das atribuições do Poder Executivo, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 21) Poderá o Poder executivo, caso entenda necessário, expedir as normas necessárias à execução das disposições contidas nesta Lei.

Art. 22) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 14 de fevereiro de 2008.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.

MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO